



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA PREGOEIRA

PROCESSO: PREGÃO Nº 90003/2024-PERP-FMS, cujo o objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MEDICAMENTOS, MATERIAL E EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR, MATERIAL ODONTOLÓGICO MATERIAL LABORATORIAL, MATERIAL DE CONSUMO E INSTRUMENTAL CIRÚRGICO, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE DE PENTECOSTE/CE.**

ASSUNTO: RESPOSTA –IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: L M FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de impugnação de Edital impetrada pela empresa **L M FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, impetrante conforme estipulado pelo art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, combinado com o item 14 do Edital que regulamenta o certame.

DA ADMISSIBILIDADE

O Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe no art. 24 que **“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”** No mesmo sentido o item 14.2 do edital dispõe que: **“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”**.

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e atendeu a todas formalidades intrínsecas relativas ao protocolo de tal peças.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante que a formulação do grupo 05, restringe a competição, haja vista que o valor referência do item 35 não reflete ao valor de mercado, e na ocasião solicita que seja revisto o valor estimado para o referido item.

Solicita ainda que seja mantido os lotes, mas permita-se aos interessados que participe do certame por item

E, por fim, solicita a impugnante o desmembramento do item 35 do lote 05 do Anexo I (termo de Referência) do edital, para que o mesmo possa ser cotado individualmente.

DA ANALISE

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, no caso de pregão, deverá obedecer aos ditames da Lei 14.133/21, bem como o Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico.

Referindo-se ao critério de julgamento por grupo, justifica-se para tanto que os grupos foram formulados **com itens de características similares de forma a não restringir a competição no certame.**

É muito importante destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do Tribunal de Contas da União – TCU.

(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável. **Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)**

E importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis. (**Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479**).

Dentre outros, HELY LOPES MEIRELLES sustenta que:

A divisibilidade do objeto do julgamento é possível desde que o pedido no edital conste de itens ou subitens distintos, admitindo mais de um vencedor, e a proposta possa ser aceita por partes. Nesse caso, a adjudicação, a homologação ou a anulação do julgamento podem ser parciais, mantendo-se o que está correto e invalidando-se o que está ilegal no julgamento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 150)

Ou seja, para HELY LOPES MEIRELLES o julgamento por itens é possível. Isso significa que o julgamento por grupo, que é a opção que resta, também é possível.

Por todo exposto, fica justificada a realização da licitação com tipo de julgamento "menor preço por grupo", sobretudo pelo o princípio da legalidade. No entanto, não podemos admitir que a referida formulação do grupo 05 resulte numa possível restrição a competitividade, como alega o recorrente.

Destacamos que muito embora o tipo de disputa seja por grupo o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item, conforme determina o item 6.5 do edital.

Quanto ao valor referência, vale ressaltar a justificativa constante no item 08 do Estudo Técnico Preliminar – ETP, conforme transcrito a seguir:

Para determinar o valor da planilha de custo foi tomado como base o percentual médio apresentado na pesquisa de mercado realizada, cujo os dados estão acostados ao presente processo.

Destacamos que a pesquisa de mercado foi realizada com contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, conforme determina o art. 23, II da lei 14.133/21.

É parte integrante do presente a pesquisa de mercado acompanhada **dos preços unitários referenciais**, e se for o caso memórias de cálculo e dos



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE

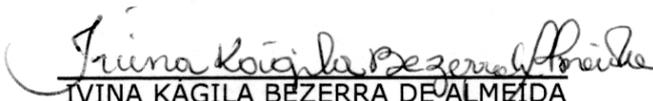


documentos que lhe dão suporte.

DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa L M FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para no mérito **CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO** do mesmo, no sentido de que seja retirado do grupo 05 o item 35.

Pentecoste(CE), 03 de abril de 2024.


IVINA KAGILA BEZERRA DE ALMEIDA
Pregoeira